



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015. (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro - para tipificar o homicídio doloso no Código de Trânsito Brasileiro, bem como prevê o aumento de pena quando causar morte em faixa de pedestre, de ciclistas ou de condutores de veículos de propulsão humana em ciclofaixas, ciclovias, em vias públicas ou vias públicas de uso misto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de tipificar como homicídio doloso aquele praticado na direção de veículo automotor sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas que determine dependência, bem como prevê o aumento de pena quando ocorrer morte em faixa de pedestre ou decorrer de colisão a ciclista ou condutores de veículos de propulsão humana em ciclofaixas, ciclovias, vias públicas ou de vias públicas de uso misto.

Art. 2.º Acrescenta-se o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Dos Crimes em Espécie

Homicídio doloso

Art.301-A. Praticar homicídio na direção de veículo automotor, sob efeito de álcool ou substância tóxica psicoativa que determine dependência:

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º. Aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o crime ocorrer:

I – em faixa de pedestre, calçadas, passeios e passarelas;

II – por colisão a ciclista ou condutores de veículos de propulsão humana em ciclovias, ciclofaixas ou vias públicas de uso misto.

§2º Incorre na mesma pena quem praticar homicídio na direção de veículo automotor em decorrência de participação, em via pública, de corrida,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Brasil é um dos países com maior incidência de mortes no trânsito, sendo que grande parte desse triste dado é levado a efeito por motoristas que se encontravam sob efeito do álcool.

Atualmente, percebe-se um grande clamor da sociedade para que seja feita justiça em caso de acidente de trânsito com vítimas fatais, onde o condutor que causou o sinistro se encontrava sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes ou em decorrência dos chamados “rachas”.

Justifica-se a criação do tipo penal do crime de homicídio doloso no Código de Trânsito Brasileiro, porque a jurisprudência, por falta de previsão legal desse código vem se socorrendo do Código Penal, em casos de morte no trânsito. Assim, óbitos causados supostamente por embriaguez do condutor, têm sido recorrente a aplicação do dolo eventual, para incriminar na forma dolosa o agente causador da morte e aumentar sua punição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aceitou o “dolo eventual” por morte de trânsito. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou Habeas Corpus a pedido de um frentista que pretendia a nulidade de sua condenação de seis anos de prisão em regime semiaberto pelo atropelamento e morte de uma idosa em 2009. O relator do HC, ministro Ricardo Lewandowski, concordou com a interpretação de que, ao dirigir embriagado, o motorista assumiu o risco de matar, o que configura o chamado “dolo eventual”¹.

De acordo com a teoria que vem sendo aplicada, o condutor de veículo que ingere a bebida alcoólica ou outra substância que altera sua capacidade psicomotora, ou que dirige em alta velocidade, apesar de não ter a vontade de cometer homicídio, sabe que poderia causá-lo e assume todos os riscos conscientemente. Desta maneira, aplicado o dolo eventual, o crime deixa de ser tratado pelo Código de Trânsito Brasileiro, que não admite crimes dolosos, e passa a ser imputado ao agente o

¹ HC 115352/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

homicídio doloso, do artigo 121 do Código Penal, cumulado com o artigo 18, I, ou, a lesão corporal seguida de morte, prevista pelo artigo 129, § 3º, do mesmo diploma.

Assim sendo, a jurisprudência vem tentando suprir a lacuna jurídica existente, portanto, é razoável criarmos o crime de homicídio doloso de trânsito para que este seja tratado pela legislação especial e não mais pelo Código Penal.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEP. ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF